

Direcção Geral das Alfândegas
1.ª Repartição

Decreto n.º 4:067

Usando da faculdade conferida ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, decretar que sejam incluídas na tabela A anexa ao decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, as seguintes mercadorias:

Cascos e barris, com a sobretaxa de \$10 por quilograma;

Tabaco manipulado, com a sobretaxa de 5% por quilograma.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Francisco Xavier Esteves*.

Decreto n.º 4:068

Usando da faculdade conferida ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja proibida a exportação de ossos e de chifres e unhas de gado bovino, caprino e ovino.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Francisco Xavier Esteves*.

MINISTÉRIO DA GUERRA
Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:069

Considerando que o decreto com força de lei n.º 3:835, de 14 de Fevereiro de 1918, veio atenuar a forma irregular, anormal e prejudicial à disciplina e às conveniências das instituições militares seguida pelo Governo transacto na promoção dos oficiais das diferentes armas do exército;

Considerando que as anomalias cometidas também afectaram os oficiais dos diversos serviços do exército, collocando-os em flagrante desigualdade de tratamento em relação, principalmente, aos oficiais das armas de infantaria e cavalaria;

Considerando que essas anomalias já haviam sido evitadas para os oficiais médicos, veterinários e farmacêuticos pela lei n.º 778, de 21 de Agosto de 1917;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto com força de lei n.º 3:835, de 14 de Fevereiro de 1918, com excepção da mencionada na alínea b) do artigo 1.º do referido decreto, são applicadas aos oficiais dos serviços de administração militar e secretariado militar e dos quadros auxiliares de engenharia e artilharia.

§ 1.º Os oficiais de administração militar habilitados com o respectivo curso da Escola do Exército serão considerados tenentes no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem seis anos depois de terminarem o referido curso e os restantes oficiais dos serviços e quadros de que trata este artigo no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem cinco anos depois da sua promoção ao posto de alferes.

§ 2.º Os oficiais cuja situação na respectiva escala tenha, por qualquer causa, sido alterada, serão considerados tenentes, para os efeitos deste decreto, da mesma data em que o oficial que lhes ficar imediatamente à direita, depois da sua nova colocação na escala.

§ 3.º As vagas que, por efeito do disposto neste artigo, fiquem em qualquer posto, por correlativo excesso do número de oficiais das patentes mais elevadas, não darão lugar a promoção.

Art. 2.º Aos oficiais do quadro do secretariado militar, promovidos por efeito do decreto com força de lei n.º 3:919, de 28 de Fevereiro do corrente ano, applicar-se há o disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 3:835, de 14 de Fevereiro último.

Art. 3.º Os oficiais dos quadros permanentes, de que trata o artigo 1.º, terão passagem à situação de reserva quando atingirem as idades designadas, para as diferentes armas, no artigo 469.º da organização do exército.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o cumprimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

Decreto n.º 4:070

Considerando o desenvolvimento já atingido pelo serviço veterinário do exército;

Considerando que esse desenvolvimento, sempre crescente, reclama a existência duma estação própria e independente, que oriente e promova o aperfeiçoamento do serviço;

Considerando a necessidade de realizar estudos e experiências que habilitem a estação competente a propor aos poderes superiores os melhoramentos e alterações relativas ao serviço;

Considerando que os serviços e trabalhos atribuídos pela legislação em vigor à 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra são tam complexos e importantes, especialmente no actual estado de guerra, que não deixam ao respectivo chefe tempo disponível para se entregar ao estudo doutros assuntos;

Considerando que esses serviços aumentaram consideravelmente com a criação das tropas do serviço veterinário e Hospital Veterinário Militar;

Considerando que os serviços relativos a essas tropas, a cargo da 3.ª Secção da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, foram transferidos para a 6.ª Repartição por decreto n.º 3:095, de 18 de Abril do ano findo;

Considerando as largas atribuições impostas ao inspector do serviço veterinário pelo artigo 153.º da organização do exército e regulamento para a instrução do exército metropolitano;

Considerando a falta de inspectores divisionários, único serviço em que se dá semelhante facto;

Considerando a necessidade frequente da inspecção às unidades, reclamada pela manifestação de diversas enzootias e epizootias, o que obriga o coronel inspector a abandonar a chefia da Repartição;

Considerando a necessidade de acompanhar de perto a instrução dos oficiais e praças do serviço veterinário e de se realizarem frequentes inspecções às unidades e estabelecimentos militares para se inquirir das deficiências